DELIBERAÇÃO AC00 - 2621/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/614/2015/001
PROTOCOLO	: 1799056
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA BALANCETE REMETIDO INTEMPESTIVAMENTE – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Existindo processos análogos em que o recorrente é condenado ao pagamento de multa, considerando a inexistência de dano ao erário, somando-se à baixa gravidade da impropriedade constatada nas decisões e à Súmula nº 84 da Corte, é cabível a redução do valor da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Valério**, Ex-prefeito Municipal de Caarapó, a fim de **reformar** a Deliberação **AC00 – G.JRPC – 337/2016,** proferida no processo TC/614/2015, para **reduzir** a multa de 90 (noventa) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Mário Valério, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face da Deliberação AC00 – G.JRPC – 337/2016, na qual se decidiu pela aplicação de multa no valor de 90 UFERMS em face da remessa intempestiva dos Balancetes referentes aos meses de julho a setembro do exercício de 2014, f. 14-16, dos autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso tutelando a exclusão da multa, sob o argumento 7de que a intempestividade decorreu da implementação de sistema eletrônico novo, o que ensejou, inclusive, a realização de diversas reuniões entre o órgão responsável deste Tribunal e os jurisdicionados para orientar e sanar as dúvidas e falhas apontadas, não caracterizando má-fé do gestor.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 60744/2017 (peça 3).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 22574/2018 (peça 7) em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:
>
> APLICAR MULTA equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. MÁRIO VALÉRIO, CPF n. 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada balancete mensal da PRFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, remetido intempestivamente via SICOM, relativamente aos me-

> ses de julho, agosto e setembro do exercício financeiro de 2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.” (f. 12)

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela intempestividade na remessa dos Balancetes ao Sistema SICOM.

O recorrente alega que a intempestividade decorreu da implementação de sistema eletrônico novo, o que ensejou, inclusive, a realização de diversas reuniões entre o órgão responsável deste Tribunal e os jurisdicionados para orientar e sanar as dúvidas e falhas apontadas, não caracterizando má-fé do gestor.

Verifica-se que na decisão recorrida foram aplicadas 30 UFERMS para cada Balancete mensal remetido intempestivamente, totalizando 90 UFERMS, mas analisando a jurisprudência deste Tribunal, constata-se que em casos análogos houve a aplicação de multa em valor menor.

Assim, deve ser reduzida a multa de 90 UFERMS para 10 UFERMS, com base na inexistência de dano ao erário, somando-se à baixa gravidade da impropriedade constatada nas decisões desta Corte.

Além disso, deve-se considerar, ainda, o teor da Súmula TC/MS nº 84, que dispõe:

> MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE **DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE**, COM A **REDUÇÃO DE SEU VALOR**, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo da manifestação da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Mário Valério, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO EM PARTE,** a fim de reformar a Deliberação AC00 – G.JRPC – 337/2016, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, no processo TC/614/2015, **para reduzir a multa de 90 (noventa) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP//SETAC/BFJV/DSSM